

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 17.277/05/3^a Rito: Sumário
Impugnação: 40.010115607-54
Impugnante: Guaxupé Automóveis Ltda.
Coobrigados: Clélia Fernandes de Araújo Silva, Márcio José Resende e Marcos Luiz Silva
Proc. S. Passivo: Hécio Geraldo de Oliveira Corrêa/Outro(s)
PTA/AI: 01.000149204-91
Inscr. Estadual: 062.068016.00-00
Origem: DF/BH-4

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – VEÍCULO NOVO. Constatado saídas de veículos novos desacobertados de documentos fiscais, sob a alegação de tratar-se de vendas diretas de Contribuintes, estabelecidos em outra unidade da Federação para consumidores finais localizados neste Estado, enquanto que a documentação carreada aos autos demonstra que as operações, na realidade, foram de vendas normais praticadas pela Autuada/revendedora mineira.

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA – SÓCIO/COBRIGADO – ELEIÇÃO ERRÔNEA. Exclusão dos sócios da Impugnante da condição de Coobrigados da obrigação tributária. O que se vê na legislação de regência é a responsabilidade subsidiária dos sócios. Assim, somente após frustrada a cobrança do crédito tributário da Empresa Autuada é que se poderia exigí-lo dos sócios.

Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre constatação de que a empresa Autuada realizou a venda de veículos novos sem emissão de documentos fiscais próprios e sem recolhimento do imposto devido a Minas Gerais.

Os dispositivos legais capitulados no Auto de Infração são os previstos nos artigos 6, inciso VI, 16, incisos VI e VII, IX e XIII, artigo 39, § 1º, 207, § 1º, item 1, da Lei 6763/75 e 29, § 1º, 96, incisos X e XII, artigo 1º, inciso I, do Anexo V e artigo 2º, do Decreto 43.080, sendo cobradas as penalidades isolada e de revalidação previstas nos artigos 55, inciso II e 56, inciso II, da Lei 6763/75, respectivamente.

Inconformada, a empresa Autuada apresenta, tempestivamente, por procuradores regularmente constituídos, Impugnação às fls. 31/37, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 49/52.

DECISÃO

A presente autuação trata da constatação de vendas de veículos novos sem emissão de documentos fiscais próprios e sem recolhimento do imposto devido.

A constatação do Fisco se deu mediante o confronto dos lançamentos da escrita do Contribuinte com informações obtidas junto aos seus clientes, que declararam a compra de veículos novos do mesmo, mediante notas fiscais emitidas por empresas de outra unidade da Federação.

O Relatório Fiscal e o demonstrativo do crédito tributário, bem como demais documentos que a Fiscalização se valeu para proceder o trabalho, como as declarações dos compradores dos veículos, estão devidamente juntados às fls. 07/24 dos autos.

Os argumentos da Impugnante são no sentido de que as declarações prestadas são imprecisas, pois, nunca vendeu veículos novos, mas sim usados, não se tornando proprietária daqueles veículos em momento algum, razão da não ocorrência do fato gerador. Pede pelo cancelamento do Auto de Infração.

A Fiscalização, por sua vez, não aceita os argumentos da Impugnante, citando a legislação pertinente e pedindo pela manutenção integral do feito fiscal.

Na verdade, o que se percebe dos autos, efetivamente, é que ocorreu infração à legislação tributária, pois, da forma como agiu, a empresa Autuada não obedeceu aos ditames da mesma.

A Impugnante alega que não teria procedido à comercialização dos veículos objeto da autuação, entretanto, pelas declarações prestadas nos autos pelos compradores de tais veículos, a conclusão é de que, efetivamente, ocorreu a venda dos veículos novos sem a emissão de documentação fiscal própria e sem recolhimento do imposto devido na espécie.

Conforme enfatizado na manifestação fiscal de fls. 50/52, foi feita pesquisa no DETRAN/MG, onde estava ocorrendo um grande número de emplacements de veículos em nome de pessoas físicas residentes no Estado de Minas Gerais, sendo apresentadas notas fiscais emitidas por contribuintes de outras unidades da Federação.

Nas suas funções fiscalizadoras, os Agentes Fazendários solicitaram aos proprietários dos veículos emplacados pelo DETRAN/MG, que declarassem de quem os haviam comprado e quem teria emitido os documentos fiscais.

As respostas dos adquirentes não foram outras, senão de que adquiriram veículos novos de várias empresas mineiras, entre elas a empresa Autuada Guaxupé Veículos Ltda, com notas fiscais emitidas por empresas de outra unidade da Federação.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Impugnante afirma que realizou apenas intermediação de compra e venda, fato que não corresponde com a realidade, “data venia”, tendo em vista a clareza dos documentos que lastrearam a autuação fiscal, devidamente acostados aos autos.

No sentido de corroborar o seu entendimento, a Fiscalização cita a Consulta de Contribuinte nº 085/95-SUTRI, que dispõe sobre a matéria versada nos autos.

Nesse sentido, considerando as provas constantes de todo o processo, legítimas as exigências formalizadas na peça inicial, devendo ser as mesmas mantidas na sua integralidade contra a empresa Autuada.

Entretanto, com relação aos Coobrigados, os mesmos devem ser excluídos do pólo passivo da obrigação tributária, devendo, no entanto, ser observado o disposto no artigo 21, da Lei 6763/75.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir do pólo passivo da obrigação tributária os Coobrigados elencados no Auto de Infração. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Eymard Costa (Revisor) e Luciana Mundim de Mattos Paixão. Assistiu a deliberação da Câmara o Dr. Igor Anício de Godoy Mendes Corrêa.

Sala das Sessões, 23/11/05.

Aparecida Gontijo Sampaio
Presidente

Luiz Fernando Castro Trópia
Relator

lfct/vsf